



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 271689/19  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 608/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso referentes ao exercício de 2017. Acórdão que julgou as contas regulares com aplicação de multa em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atraso superior a 30 dias. Pleito para afastamento da multa. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Luiz de Moura* frente ao Acórdão n.º 723/19 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento desta Casa, que julgou parcialmente procedentes embargos de declaração, alterando a decisão contida no Acórdão n.º 188/19-S1C com a finalidade de

*1 - Reconhecer e suprir a omissão apontada pelo Órgão Ministerial e pelo Sr. Luiz Moura, com o intuito de emitir recomendação à Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso que incentive e viabilize a participação do servidor, ou servidora, responsável pelo Controle Interno, no caso a Sra. Maria Helena Salvador da Silva, em cursos de capacitação sobre temas afetos, especialmente aqueles ofertados por este próprio Tribunal;*

*2 - Esclarecer que não há contradição no tocante ao questionamento da multa pecuniária, tendo em vista que o mês de Março de 2017, contou com 41 dias de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM, portanto, mantendo-se a multa pecuniária aplicada ao Sr. LUIZ MOURA, CPF 755.905.909-06, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 78.955.663/0001-57, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - *Reconhecer que os atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM, nos meses de Abril (12 dias), Maio (19 dias) e Outubro (01 dia) de 2017, não ultrapassaram 30 dias, portanto, seguindo entendimento que vem se sedimentando nesta Corte, essa situação reclama apenas a emissão de recomendação.*

O processo na origem refere-se a prestação de contas anual relativas ao exercício de 2017, as quais foram julgadas regulares. O gestor responsável, contudo, sofreu penalização diante de atraso na alimentação do SIM-AM.

Justifica o recorrente que o problema com a demora no mês de março se deu em virtude de *troca dos sistemas de transmissão do SIM/AM pela Câmara Municipal* e que inexistiu conduta de má-fé, prejuízo ao erário ou às atividades fiscalizatórias do Tribunal.

Busca por isso a reforma do julgado a fim de que a pena de multa seja afastada ou, ao menos, que o atraso seja objeto de ressalva.

Recebido o recurso, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica anotou que os argumentos trazidos pelo recorrente não são aptos para eximir a responsabilização pelo atraso, posicionando-se pelo desprovemento da insurgência com a manutenção do acórdão combatido (peça n.º 54).

O Ministério Público acompanhou o opinativo da CGM (peça n.º 56).

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A respeito da temática colocada em mesa, há vários precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e sobre o assunto compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades dos entes jurisdicionados, muitos ainda em situação de poucos recursos técnicos.

No caso presente, entretanto, a irresignação não pode ser acolhida.

Ainda que incidente em uma única ocasião, o fato é que o atraso foi superior a 30 dias, prazo máximo que a jurisprudência da Casa tem aceitado para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fins de afastamento da multa, independentemente da ocorrência de prejuízo, e por isso não pode ser relevado.

Assim, por entender não justificado o atraso no exercício em exame, há que ser mantida a decisão recorrida e a aplicação de multa.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 723/19-S1C.

Após o trânsito em julgado, pela inversão dos autos e encaminhamento ao relator da decisão originária.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 723/19-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 233244/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente